



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: E6CE1-4B7A3-C74AA



Instrução Técnica Conclusiva 02736/2023-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00962/2023-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: NED - Núcleo de Controle Externo de Edificações

Criação: 10/08/2023 11:20

UG: HSJC - Hospital São José do Calçado

Relator: Marco Antônio da Silva

Representante: ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA



SUMÁRIO

1 IDENTIFICAÇÃO	2
2 INTRODUÇÃO	3
2.1 DELIBERAÇÃO	3
2.2 VISÃO GERAL DO OBJETO	3
2.3 OBJETIVO E ESCOPO	3
2.4 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES INERENTES À AUDITORIA.....	3
2.5 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	4
2.6 PROCESSOS CONEXOS	4
3 AVALIAÇÃO DO OBJETO DE CONTROLE	4
4 CONCLUSÃO	7
5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	7



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED

1 IDENTIFICAÇÃO

Assunto: Representação

Processo TC: 962/2023-1

Entidade auditada: HSJC - Hospital São José do Calçado (Estado do Espírito Santo)

Conselheiro relator: Marco Antônio da Silva

Partes:

Tipo	Nome	CPF/CNPJ	Procuradores
Representante	ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA	379.732.747-15	



2 INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de **DENÚNCIA**, **formulada por cidadão**, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face do Sr. Leandro Teodoro de Almeida, na qualidade de Diretor Geral do Hospital Estadual de São José do Calçado, denunciando eventuais discrepâncias na gestão dos recursos financeiros destinados àquela Unidade Hospitalar para o atendimento das demandas advindas da pandemia eclodida pelo *Covid-19*.

Do compulsar a denúncia apresentada nestes autos, é extraído, das alegações do Denunciante, o relato de uso indevido dos recursos financeiros destinados àquela Unidade Hospitalar, durante o período de atendimento advindas da pandemia advinda do *Covid-19*.

Assim, o Denunciante requer deste Egrégio Tribunal de Contas a instauração de procedimento fiscalizatório, a fim de averiguar eventuais ilícitos penais.

2.1 DELIBERAÇÃO

Foi proferida a [Decisão Monocrática 01073/2023-1](#), com o seguinte DISPOSITIVO:

Deste modo, firmado nos fundamentos retro esposados, **CONHEÇO** da **DENÚNCIA** intentada e **DETERMINO**, com fundamento no artigo no art. 177-A, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a instrução do feito para fins de avaliação do objeto de controle, segundo os critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o seu processamento.

Através do [Despacho 28280/2023-1](#) os autos foram encaminhados ao NED para devida instrução.

2.2 VISÃO GERAL DO OBJETO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 00342/2020 – Contratação de empresa para adequação de área hospitalar que atenderá demanda (COVID-19) na Região Sul do Estado.

2.3 OBJETIVO E ESCOPO

Avaliação do objeto de controle, segundo os critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o seu processamento.

2.4 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES INERENTES À AUDITORIA

No desenvolvimento desta instrução foram observadas as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), aplicáveis ao controle externo brasileiro – adotadas como normas de auditoria por este TCEES, conforme Resolução TC 313/2017.



2.5 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

TOTAL: **R\$ 253.110,59** (duzentos e cinquenta e três mil, cento e dez reais e cinquenta e nove centavos).

2.6 PROCESSOS CONEXOS

Não há processos conexos.

3 AVALIAÇÃO DO OBJETO DE CONTROLE

De acordo com o artigo 177-A da Resolução TC nº 261, incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019, após atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida e Representação pelo Relator, a unidade técnica competente deve avaliar o objeto de controle segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para compor matriz de risco.

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco. **(Artigo, parágrafos e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).**

§ 1º Para o disposto neste artigo, considera-se:

I - risco: critério pelo qual se avalia a possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos do órgão ou entidade jurisdicionada ou de programas ou atividades governamentais, frustrando as expectativas da sociedade, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;

II - relevância: critério pelo qual se avalia se o objeto de controle é atual, importante no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada e se envolve questões de interesse da sociedade, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

III - materialidade: critério pelo qual se avalia o valor associado ao objeto de controle de modo, indicando o volume de recursos envolvidos e assegurando que a ação de controle possa proporcionar benefícios significativos em termos financeiros;

IV – oportunidade: critério pelo qual se avalia se a ação de controle está sendo proposta no momento adequado, considerando a disponibilidade de recursos humanos, de dados e de sistemas de informações confiáveis, bem como de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para sua execução.

§ 2º A análise da materialidade dos fatos que envolvam pagamentos de prestação continuada será efetuada considerando o somatório dos eventuais dispêndios já ocorridos, acrescidos daqueles previstos para os próximos cinco anos ou até a data prevista para a cessação dos pagamentos, o que ocorrer primeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a avaliação de que trata este artigo revelar, em alto grau, o risco, a materialidade ou a relevância do objeto e desde que seja constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II – quando a avaliação indicar baixo risco, materialidade e relevância ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante.

§ 4º Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de fiscalização.

Verifica-se dos autos que o objeto em análise se trata de fornecimento e instalação de paredes de gesso acartonado (DryWall) e acabamentos a fim de atender o Hospital Estadual de São José do Calçado.

Segundo a Representação, teria havido “CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, [...], com recursos repassados para o combate à Covid-19, relatando para tanto os elementos indiciários e procedimentos atípicos que conduzem à suspeita de ocorrência de ilícito penal”.

O primeiro ponto que se destaca da presente contratação é a inexistência de instrumento contratual para um serviço de obra em um valor bastante significativo. São 350 m² de obras que foram realizados sem a supervisão de um engenheiro civil por parte do hospital.

[...]

Assim, a ausência de profissional habilitado para supervisionar a obra bem como dimensionar a carga dos equipamentos elétricos pode colocar em risco a vida das pessoas que frequentam o hospital.

Destaca-se ainda que foram realizadas 8 salas administrativas, não se verificando a priori a extrema urgência para realizar obra de tal magnitude sem as devidas cautelas necessárias.

Ressalta-se ainda que o termo de referência traz o preço de maneira global, não especificando o preço por item da obra a ser realizada. Destaca-se ainda que não é utilizado pelo gestor nenhuma tabela de obra, como por exemplo a Tabela de Referência de Preços e Composições de Custos Unitários de serviços para obras e Edificações do Instituto de Obras Públicas do Espírito Santo.

Contudo, em cognição sumária, **não se verificam os requisitos autorizadores para o prosseguimento processual**. Isso porque, ainda que acompanhada de documentação que, segundo o Representante, comprovaria as irregularidades, a Representação não preenche os critérios de critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED

O planejamento das ações aprovado para 2023 (PACE 2023) não permite inclusão de novas fiscalizações sem a retirada das linhas de ação selecionadas segundo os requisitos listados acima, razão pela qual a fiscalização se mostra **inoportuna** nesse momento.

Ademais, a fiscalização da obra não demanda urgência, uma vez que as irregularidades apontadas **não representam risco imediato** à solidez da edificação ou aos seus usuários.

Além disso, o valor e as características da obra **não representam grande materialidade ou relevância**, frente aqueles objetos previstos no PACE 2023.

Atuar indiscriminadamente em todas as demandas que chegam a esta corte, além de contrário do disposto em nosso regimento interno, em especial no art. 177-A da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), vai de encontro a possibilidade de realização de ações mais efetivas.

Além disso, não se pode ignorar o custo de um processo de controle externo frente aos resultados obtidos e, por consequência, a necessidade de planejamento prévio capaz de viabilizar ações fiscalizatórias para questões de “menor monta”.

Diante do exposto, entende-se **não haver motivação para o prosseguimento** da instrução processual, nos termos do art. 177-A do RITCEES, **em virtude do baixo risco, materialidade e relevância** desta ação de controle, bem como **por não se mostrar oportuna** nesse momento.

Assim, ao final será proposta a inclusão do objeto no banco de dados gerido pela SEGEX, a fim de subsidiar a elaboração do PACE 2024.

Todavia, o não processamento imediato da fiscalização não representa salvaguarda para eventuais irregularidades presentes no contrato.

Os responsáveis encontram-se cientes dos fatos narrados e, em caso de inclusão do objeto no PACE 2024 e confirmação das irregularidades apresentadas nesse processo, não poderão alegar desconhecimento.

Cumprê lembrar que segundo o art. 618 do Código Civil os executores têm responsabilidade objetiva pelos defeitos observados na obra pelo período de cinco anos.

Os Gestores Públicos, durante o prazo quinquenal de garantia, são obrigados a notificar os responsáveis pelos defeitos verificados nas obras públicas¹.

¹ Orientação Técnica do IBRAOP OT-003/2011 – Garantia Quinquenal de Obras Públicas, <https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/OT-IBR-003-2011.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED

4 CONCLUSÃO

Verifica-se não estarem presentes as condições para o processamento imediato da fiscalização, nos termos do art. 177-A do RITCEES.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, encaminham-se os autos à consideração superior propondo:

- A **NOTIFICAÇÃO** do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos narrados nesta instrução técnica;
- A **EXTINÇÃO** do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, considerado também a racionalização administrativa e economia processual², em consonância com o art. 177-A do RITCEES;
- A **CIÊNCIA ao signatário da representação**;
- A **CIÊNCIA à Secretaria Geral de Controle Externo**, na qualidade de gestora de banco de dados para subsidiar a elaboração do plano anual de fiscalização, nos termos do § 4º do inciso II do art. 177-A.

Vitória, 10 de agosto de 2023,

GUILHERME BRIDE FERNANDES
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
MAT. 203.165

² **Art. 427 do RITCEES.** As decisões do Tribunal poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas. [...] **§ 4º** Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, determina a extinção pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **ou o seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual.**